

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 398/2012

RELATÓRIO:

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 398/2012 introduz alterações na Lei nº 4.928/1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Londrina e dá outras providências.

Com a aprovação do projeto, o Art. 107 da Lei Municipal nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até doze anos de idade incompletos serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada, para assistência da criança.”

Em sua justificativa, o autor alega que a presente proposta visa adequar o Art. 107 da Lei nº 4.928/92 ao disposto no Art. 227, § 6º da Constituição Federal, além de não representar impacto financeiro aos cofres públicos.

PARECER TÉCNICO CONJUNTO:

Atualmente a Lei nº 4.928/1992 - Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Londrina, dispõe, em seu Art. 107 o seguinte:

“Art. 107. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até sete anos de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para assistência ao adotado.

***Parágrafo único.** No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.”(Destaque nosso)*

Comparando o referido dispositivo do Estatuto dos Servidores com o previsto no presente projeto, verifica-se que o período de licença será ampliado de noventa para 180 dias, ampliando-se também a idade da criança a ser adotada de sete para 12 anos.

Fica claro que a intenção da proposta é conceder a licença maternidade de 180 dias já aplicada às mães biológicas, também às mães que optam pela adoção, o que nos parece bastante justo, pois essas mulheres necessitam de tempo para se adequar à nova situação de vida. Entendemos que a expansão da licença é extremamente importante quando a criança já possui determinada idade, considerando que este ser já possui um histórico de vida (às vezes não muito favorável), o que requer da mãe adotiva esforços ainda maiores.

Neste sentido, o projeto visa promover a igualdade de direito às mulheres concedendo-lhes o mesmo tempo de licença maternidade, independentemente de serem mães gestantes ou adotivas, o que vem em benefício das crianças, que precisam ser tratadas e reconhecidas como filhos, sem qualquer tipo de discriminação, adequando-se, assim, o Estatuto aos termos do § 6º do Art. 227 da Constituição Federal.

Quanto à idade apresentada de 12 anos, o projeto se baseou no Art. 2º da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que considera criança, para os efeitos da lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos.

Oportuno salientar que o Paraná, por meio da Lei Estadual nº 16.176/2009, de 14 de julho de 2009, concede licença maternidade, pelo prazo de 180 dias, à servidora que realize a adoção de criança ou adolescente.

Quando uma criança é adotada, ela precisa de atenção especial nos primeiros meses de convivência. Esse acompanhamento, afetivo e efetivo, vai ser determinante para toda a sua história.

Segundo Silvana Mandalozzo¹, "uma vez adotado, esse filho possui os mesmos direitos e deveres de qualquer outra espécie de filho, segundo o dispositivo 41 da CF. Assim sendo, o filho adotivo merece também um período de [...] convivência com sua mãe, pois também necessita de carinho e cuidados especiais nos primeiros dias de integração".

A Prof^{ra}. Yone Frediane² assevera sobre a importância do afastamento do trabalho da mãe natural e da adotante para o estreitamento de laços afetivos e adaptação das crianças ao convívio familiar, seja ele oriundo de uma relação biológica natural ou fruto de uma relação artificial de parentesco:

Com efeito, o afastamento da mulher da prestação normal de serviços em decorrência da gravidez ou adoção, constitui período indispensável para o bem-estar da criança, não se destinando apenas à proteção da saúde da mulher, mas visando, também, à adaptação da criança a de sua família a uma nova vida.

Portanto, a licença-maternidade se revela um mecanismo que busca facilitar o ajuste de relação entre a mãe e a criança, implicando em período necessário e fundamental à estruturação da família.

Diante desses fatores, é que os primeiros meses sob novas condições de convivência devem ser estimuladas na medida que garantem ao filho biológico ou adotado, a atenção imprescindível para sua inserção no novo lar.

¹ Mandalozzo, Silvana, A Maternidade no Direito do Trabalho, 1ª edição, Juruá Editora, 1996.

² Frediane, Yone, Licença-Maternidade à Mãe Adotante – Aspectos Constitucionais, LTr

Dessa maneira, mãe biológica ou adotante terão as mesmas necessidades e dificuldades semelhantes de adaptação com as criança no convívio familiar.

Ressalte-se ainda que, de acordo com o autor, a matéria não representará impacto financeiro ao Município.

Feitos esses apontamentos, esta Assessoria considera a proposta pertinente e meritória, além de importante para a mãe e para o filho. Porém, lembra que compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, e à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher avaliar e definir a acolhida do projeto, nos moldes propostos.

CÂMARA MUNICIPAL, 18 de dezembro de 2012.

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS**VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 398/2012**

Esta Comissão, após a análise do parecer técnico ao projeto, e considerando a proposta meritória, manifesta-se **favoravelmente** à sua tramitação.

SALA DAS SESSÕES, 18 de dezembro de 2012.

A COMISSÃO:

ELOIR VALENÇA
Presidente

SEBASTIÃO DOS METALÚRGICOS
Vice-Presidente/Relator

ANTENOR RIBEIRO
Membro